



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

0000A3BC1619AB9

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N°

DATA: 20/06/2011

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA N° 004/2011 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 014/2011 DO EXECUTIVO.

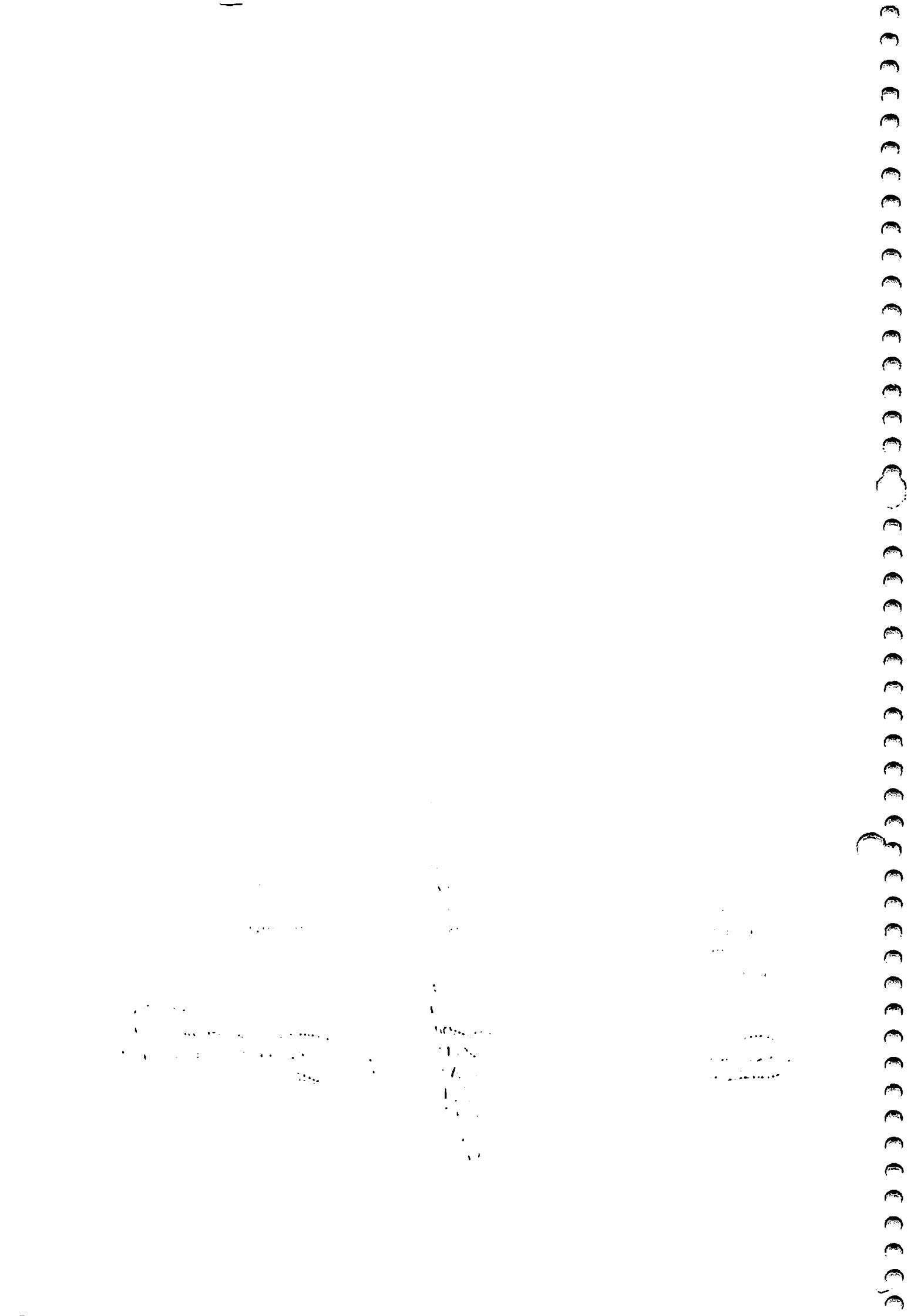
EMENTA: MODIFICA O §2º DO ARTIGO 52 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 014/2011 DO EXECUTIVO.

RELATOR: LEOCIR FACCIO.

RELATÓRIO: Aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e onze, na sala das Comissões da Câmara Municipal, reuniram-se os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para exarar parecer com relação a EMENDA MODIFICATIVA N° 004/2011 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 014/2011 DO EXECUTIVO, cuja Ementa: MODIFICA O §2º DO ARTIGO 52 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 014/2011 DO EXECUTIVO. A referida emenda altera dispositivo do Projeto de Lei Complementar n° 014/2011, da seguinte forma: conforme a instância e o número de servidores filiados, é assegurado ao servidor licença com remuneração para mandato. Da mesma forma, a lei contempla além do presidente, quando for o caso, o limite de dois servidores para entidades que congregue mais de 500 (quinhentos) representados ou o limite até de dois servidores em entidades de nível superior. O que estamos propondo, que além do presidente do Sindicato, que detém mandato classista, também o(s) servidor(es) requisitados pela(s) entidade(s), sejam contemplados com o direito a licença, para poderem garantir os direitos as progressões. Após a análise desta emenda este relator opina favoravelmente a tramitação da mesma em Plenário. Acompanha o voto do relator, o voto da presidente, vereadora Professora Marisa e do membro nomeado ad hoc, vereador João Roberto Matos.

PROFESSORA MARISA
PRESIDENTE

LEOCIR FACCIO
RELATOR
JOÃO ROBERTO MATOS
MEMBRO AD HOC





Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

ENCAMINHADO PARA AS COMISSÕES

- | | |
|---|--------------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> CJR | <input type="checkbox"/> CETCM |
| <input checked="" type="checkbox"/> CFOF | <input type="checkbox"/> CEP |
| <input checked="" type="checkbox"/> CESAS | |
| <input type="checkbox"/> COVSU | |
| <input type="checkbox"/> CEMA | |

13/06/2011

0000A3B8389E1

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 001/2011 A
EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2011 AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2011 DO
EXECUTIVO.

DATA: 13 DE JUNHO DE 2011.

MODIFICA O INCISO III DO ARTIGO 51 DO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2011 DO
EXECUTIVO.

LEOCIR FACCIO - PDT, POLESELLO - PTB,
PROFESSORA MARISA - PSB E VEREADORES
ABAIXO ASSINADOS, com fulcro no Artigo 128, do
Regimento Interno, encaminham para deliberação do
Soberano Plenário, a seguinte Subemenda Substitutiva à
Emenda Modificativa nº 001/2011 ao Projeto de Lei
Complementar nº 014/2011 do Executivo:

O Inciso III do Artigo 51 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 51: ...

III. Para os profissionais do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica deverá ainda apresentar uma carga horária de cursos de aperfeiçoamento na área da educação, de no mínimo de 50(cinquenta) horas, realizados no decorrer do ano da avaliação."

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 13 de junho de 2011.

LEOCIR FACCIO
Vereador PDT

LUIS FABIO MARCHIORO
Vereador PDT

GERSON L. FRANCIO -
JABURU
Vereador PSB

POLESELLO
Vereador PTB

CHAGAS ABRANTES
Vereador PR

ROSEANE MÁRQUES DE
AMORIM
Vereadora PR

PROFESSORA MARISA
Vereadora PSB

NILO A. PÉRIN
-CHACRINHA
Vereador PR

VANZELLA
Vereador DEM

PAULO DA FARMÁCIA
Vereador PMDB



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

0000A3B8389E1

JUSTIFICATIVA

Concordamos plenamente sobre a importância do professor/educador estar em permanente atualização, participando de cursos de qualificação. Com relação a obrigatoriedade de 80 horas/ano de curso, deixa-nos um tanto preocupado em estabelecer uma meta e não alcançá-la. Achamos mais viável a obrigatoriedade de 50 horas/ano/curso. Vejamos: o ano letivo é de no mínimo 200 dias; o professor tem direito a 45 dias de férias (30 dias férias e 15 de recesso). Se contarmos 80 horas de curso, isto corresponde a pelos menos 10(dez) dias de 8 (oito) horas de curso. Além do mais se obriga, o Poder Público tem que oferecer. Para o professor que tem 40 horas semanais e muitos devido a necessidade acumulam mais 30 horas do Estado, não possuem condições de atender a obrigatoriedade. Partimos pelo princípio da razoabilidade.

Contamos com o apoio dos nobres edis na deliberação favorável à referida proposta.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 10 de junho de 2011.

LEOCIR FACCIO
Vereador PDT

LUIS FABIO MARCHIORO
Vereador PDT

GERSON L. FRANCIO –
JABURU
Vereador PSB

POLESELLO
Vereador PTB

CHAGAS ABRANTES
Vereador PR

ROSEANE MARQUES DE
AMORIM
Vereadora PR

PAULO DA FARMÁCIA
Vereador PMDB

PROFESSORA MARISA
Vereadora PSB

NILO A. PERIN
– CHACRINHA
Vereador PR

VANZELLA
Vereador DEM



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

0000A3C1B8DEFE

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA.

PARECER Nº.

DATA: 20/06/2011.

ASSUNTO: SUBEMENDA MODIFICATIVA N. 001 A EMENDA MODIFICATIVA N. 001 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2011.

RELATÓRIO: Ilustrados Membros da CJR,

Através da presente Subemenda Modificativa, pretendem os seus subscritores, MODIFICAR O INCISO III DO ARTIGO 51 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2011, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 51: ...

III. Para os profissionais do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica deverá ainda apresentar uma carga horária de cursos de aperfeiçoamento na área da educação, de no mínimo de 50(cinquenta) horas, realizados no decorrer do ano da avaliação."

Com essa modificação, dar cumprimento à presente.

É o resumo necessário.

A Subemenda em epígrafe está em consonância com os requisitos legais e regimentais, conforme dispõe o artigo 126, parágrafo 5º, 127, 129 parágrafo 1º e 2º do Regimento Interno.

Inicialmente podemos dizer que as Emendas são alterações que se fazem em um Projeto de Lei durante sua tramitação pela Câmara, proposta por Vereador, Comissão ou pela Mesa.

As Emendas, embora acessórias, são também proposições, e como tal, devem seguir as mesmas regras das outras proposições, tendo como função aprimorar a norma, melhor



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

0000A3C1B8DEFE

adequando-a a realidade local ou à técnica legislativa, e assim devendo ser entendidas.

A Subemenda Modificativa, caso em tela, deve acrescentar algo ao Projeto Original que nele não constava, seja artigo, parágrafo ou desdobramento, neste caso, o inciso III ao artigo 51 do Projeto de Lei Complementar nº 014/2011 do executivo. O simples acrescentar de uma palavra ou expressão a um artigo não adiciona algo ao projeto, mas modifica aquele artigo, parágrafo ou desdobramento, tratando-se, portanto, de outro tipo de emenda.

Portanto, esse Projeto de Lei já teve parecer confortável, com grandes possibilidades de alterações em emendas, sendo assim, as modificações feitas em sua Subemenda Modificativa servem para acrescentar ao projeto original algo que nele não constava aperfeiçoando-o, contudo, está acompanhado de justificativa prévia, sendo o parecer favorável à tramitação em plenário da presente Subemenda Modificativa que, preenche os requisitos legais e regimentais, cabendo aos Senhores(as) Vereadores(as) decidir acerca da oportunidade e conveniência de sua aprovação.

É o parecer.

Sorriso, MT, 20.06.2011.

Rodrigo da Motta Jardim
OAB/MT 8.440



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

0000A3C6161EB3A

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N°

DATA: 20/06/2011

ASSUNTO: SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 001/2011 A EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2011 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2011 DO EXECUTIVO.

EMENTA: MODIFICA O INCISO III DO ARTIGO 51 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2011 DO EXECUTIVO.

RELATOR: LEOCIR FACCIO.

RELATÓRIO: Aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e onze, na sala das Comissões da Câmara Municipal, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer com relação a SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 001/2011 A EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2011 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2011 DO EXECUTIVO, cuja Ementa: MODIFICA O INCISO III DO ARTIGO 51 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2011 DO EXECUTIVO. Após análise da referida propositura e com base no parecer jurídico da assessoria jurídica desta Casa, verificamos que a propositura atende os requisitos legais, regimentais e da técnica legislativa. Portanto, este relator é de parecer favorável à tramitação da propositura em Plenário. Acompanha o voto do relator nomeado ad hoc, o voto da presidente, vereadora Professora Marisa e do membro nomeado ad hoc, vereador João Roberto Matos.

PROFESSORA MARISA
PRESIDENTE

LEOCIR FACCIO
RELATOR AD HOC

JOÃO ROBERTO MATOS
MEMBRO AD HOC



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO
“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

0000A3C827420DE

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº

DATA: 20/06/2011.

ASSUNTO: SUBEMENDA SUBSTITUTIVA N. 001/2011 A EMENDA MODIFICATIVA N. 001/2011 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2011.

EMENTA: MODIFICA O INCISO III DO ARTIGO 51 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 014/2011.

RELATORA: PROFESSORA MARISA

VOTO DO RELATOR:

Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO: É FAVORÁVEL


VANZELLA
PRESIDENTE


PROFESSORA MARISA
RELATORA "AD HOC"


JOÃO ROBERTO MATOS
MEMBRO "AD HOC"



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

0000A3C21619AE1

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº

DATA: 20/06/2011.

ASSUNTO: SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 001/2011 A EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2011 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2011.

EMENTA: MODIFICA O INCISO III DO ARTIGO 51 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2011.

RELATOR: LEOCIR FACCIO.

RELATÓRIO: Aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e onze, na sala das Comissões da Câmara Municipal, reuniram-se os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para exarar parecer com relação a SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 001/2011 A EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2011 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2011, cuja Ementa: MODIFICA O INCISO III DO ARTIGO 51 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2011 DO EXECUTIVO. A referida Subemenda altera dispositivo do Projeto de Lei Complementar nº 014/2011, estabelecendo a exigência obrigatória de no mínimo 50 (cinqüenta) horas/ano/curso para o Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica. O que havia até o momento era a obrigatoriedade de 40 (quarenta) horas/ano/curso. O Projeto em questão propõe 80 (oitenta). Por solicitação de professores foi proposta a presente emenda, pois considerando a obrigatoriedade de duzentos dias letivos, período de férias e de recesso, sobrecarga de muitos profissionais, a necessidade do Poder Público oferecer, por entendimento achou-se mais prudente a obrigatoriedade em 50 (cinqüenta) horas/ano/curso. Poderá ser oferecido e realizado, obviamente, se possível, uma carga horária maior. Sabemos que é fundamental a permanente qualificação do professor, frente aos desafios e necessidades que se evidenciam a cada momento. Após a análise desta emenda este relator opina favoravelmente a tramitação da mesma em Plenário. Acompanha o voto do relator, o voto da presidente, vereadora Professora Marisa e do membro nomeado ad hoc, vereador João Roberto Matos.

Marisa Netto
PROFESSORA MARISA
PRESIDENTE

LEOCIR FACCIO
RELATOR

João Roberto Matos
JOAO ROBERTO MATOS
MEMBROAD HOC



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

ENCAMINHADO PARA AS COMISSÕES

- | | |
|---|--------------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> CJR | <input type="checkbox"/> CETCM |
| <input checked="" type="checkbox"/> CFOF | <input type="checkbox"/> CEP |
| <input checked="" type="checkbox"/> CESAS | |
| <input type="checkbox"/> COVSU | |
| <input type="checkbox"/> CEMA | |

13/06/2011

0000A3B9389E2

DT. ÚNICA 20/06/2011 FAV. (7) CONT. (-) ABST. (-)
APROVADO REPROVADO

1º SECRETÁRIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 001/11 À EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2011 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2011 DO EXECUTIVO.

DATA: 13 DE JUNHO DE 2011.

MODIFICA O CAPUT DO ARTIGO 48 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2011 DO EXECUTIVO.

LEOCIR FACCIO - PDT, POLESELLO - PTB, PROFESSORA MARISA - PSB E VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, com fulcro no § 5º do Artigo 126, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Subemenda Substitutiva à Emenda Modificativa nº 002/2011 ao Projeto de Lei Complementar nº 014/2011 do Executivo:

O caput do Artigo 48 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 48: Fica assegurado a todos os professores o correspondente a 20 %(vinte por cento) de sua jornada semanal para atividades relacionadas com o processo didático-pedagógico para o ano de 2011; para o Ano Letivo de 2012, 25%(vinte e cinco por cento); e a partir do Ano Letivo de 2013 o correspondente a 33%.(trinta e três por cento) de sua jornada semanal para atividades relacionadas com o processo didático pedagógico."

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 13 de maio de 2011.

LEOCIR FACCIO
Vereador PDT

**LUIS FABIO
MARCHIORO**
Vereador PDT

**GERSON L. FRANCIO –
JABURU**
Vereador PSB

POLESELLO
Vereador PTB

CHAGAS ABRANTES
Vereador PR

**ROSEANE MARQUES DE
AMORIM**
Vereadora PR

PROFESSORA MARISA
Vereadora PSB

**NILO A. PERIN
– CHACRINHA**
Vereador PR

VANZELLA
Vereador DEM

PAULO DA FARMÁCIA
Vereador PMDB



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

0000A3B9389E2

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar nº 014/2011, em seu Artigo 48 e Parágrafo Único reza:

"Art. 48: Fica assegurado a todos os professores o correspondente a 20 % de sua jornada semanal para atividades relacionadas com o processo didático-pedagógico.

Parágrafo Único: Entende-se por hora-atividade aquelas destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional e realizadas de acordo com o Projeto Pedagógico de cada unidade escolar."

Estamos propondo para que na rede municipal de ensino seja ampliada progressivamente a carga horária destinada ao processo didático-pedagógico, passando de 20%(vinte por cento), para 25% (vinte e cinco por cento) em 2012 e 33% (trinta e três por cento) a partir de 2013.

Na rede estadual de ensino há muitos anos a carga horária é de 30 (trinta) horas e 1/3 para a 'hora atividade'. A Lei Federal nº 11.738/2008, de 16 de julho de 2008, regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Esta Lei trata, dentre outras questões do piso salarial profissional nacional e da jornada de trabalho. No § 4º do Artigo 2º reza que "na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3(dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos."

Os Estados do Ceará, Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, entraram com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI no Supremo Tribunal Federal – STF. Em 07 de abril de 2010, o STF declarou constitucional a parte da Lei nº 11.738/2008, que regulamenta o piso nacional – vencimento básico – para os professores da educação básica da rede pública.

Em 28 de abril de 2011, o STF julgou constitucional a reserva de um terço da carga horária de professores para a realização de atividades extraclasse, como planejamento pedagógico.

O documento final elaborado por ocasião da CONAE/2010 – Conferência Nacional de Educação/2010, foram amplamente debatidos, em nível nacional com os diferentes atores ligados à educação, temas diversos, que resultou no estabelecimento de metas para o Plano Nacional de Educação 2011-2020. Em um dos trechos do documento, há referência sobre o piso salarial e a carga horária de trabalho. Transcrevemos o parágrafo a seguir:

"Um passo na conquista dos direitos acima mencionados foi a recente Lei nº. 11.738/08, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da República, que estabelece piso salarial nacional de R\$ 950,00 para os/as professores/as da educação básica, com formação em nível médio e em regime de, no máximo, 40h semanais de trabalho, passando a vigorar a partir de 2009. Além disso, a Lei deliberou sobre outro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

0000A3B9389E2

aspecto que também interfere positivamente na qualidade da educação: melhores condições de trabalho. Agora, cada professor/a poderá destinar 1/3 de seu tempo de trabalho ao desenvolvimento das demais atividades docentes, tais como: reuniões pedagógicas na escola; atualização e aperfeiçoamento; atividades de planejamento e de avaliação; além da proposição e avaliação de trabalhos destinados aos/as estudantes. Tais medidas devem avançar na perspectiva de uma carga horária máxima de 30h semanais de trabalho, com, no mínimo, um terço de atividades extraclasses e piso salarial de R\$ 1.800,00, atribuindo-se duas vezes o valor do piso salarial, para professores com dedicação exclusiva."(CONAE 2010)

Há o entendimento dos educadores e governos, tanto que já é adotada por muitos Estados e municípios, a diminuição da carga horária para o máximo 30(trinta) horas semanais e destinar 1/3 de seu tempo para o trabalho das demais atividades docentes. O professor ao desenvolver uma aula e organizar o trabalho docente, está envolvido em uma série de outras atividades: planejamento, elaboração de avaliações, correção de trabalhos e avaliações, reuniões pedagógicas, reuniões com pais, atividades na comunidade, estudos, aperfeiçoamento. Cada vez mais precisamos buscar a qualidade na educação e tudo isso demanda de tempo. Ampliar o tempo destinado a estas demais atividades docentes é fundamental para garantir ao educador/professor preparar-se melhor para a sua atuação.

Desta forma, frente ao exposto, solicitamos o apoio dos senhores edis para apoiar a referida proposta e deliberar favoravelmente.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 13 de junho de 2011.

LEOCIR FACCIO
Vereador PDT

**LUIS FABIO
MARCHIORO**
Vereador PDT

**GERSON L. FRANCIO –
JABURU**
Vereador PSB

POLESELLLO
Vereador PTB

CHAGAS ABRANTES
Vereador PR

**ROSEANE MARQUES DE
AMORIM**
Vereadora PR

PROFESSORA MARISA
Vereadora PSB

**NILO A. PERIN –
CHACRINHA**
Vereador PR

VANZELLA
Vereador DEM

PAULO DA FARMÁCIA
Vereador PMDB



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

0000A3C0B8DDC9

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA.

PARECER Nº .

DATA: 20/06/2011.

ASSUNTO: SUBEMENDA MODIFICATIVA N. 001 A EMENDA MODIFICATIVA N. 002
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2011.

RELATÓRIO: Ilustrados Membros da CJR,

Através da presente Subemenda Modificativa, pretendem os seus subscritores,
MODIFICAR O CAPUT DO ARTIGO 48 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
014/2011, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 48: Fica assegurado a todos os professores o correspondente a 20 %(vinte
por cento) de sua jornada semanal para atividades relacionadas com o processo didático-
pedagógico para o ano de 2011; para o Ano Letivo de 2012, 25% (vinte e cinco por cento); e a
partir do Ano Letivo de 2013 o correspondente a 33%. (trinta e três por cento) de sua jornada
semanal para atividades relacionadas com o processo didático pedagógico."

Com essa modificação, dar cumprimento à presente.

É o resumo necessário.

A Subemenda em epígrafe está em consonância com os requisitos legais e
regimentais, conforme dispõe o artigo 126, parágrafo 5º, 127, 129 parágrafo 1º e 2º do
Regimento Interno.

Inicialmente podemos dizer que as Emendas são alterações que se fazem em um
Projeto de Lei durante sua tramitação pela Câmara, proposta por Vereador, Comissão ou pela
Mesa.

As Emendas, embora acessórias, são também proposições, e como tal, devem
seguir as mesmas regras das outras proposições, tendo como função aprimorar a norma, melhor



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

0000A3C0B8DDC9

adequando-a a realidade local ou à técnica legislativa, e assim devendo ser entendidas.

A Subemenda Modificativa, caso em tela, deve acrescentar algo ao Projeto Original que nele não constava, seja artigo, parágrafo ou desdobramento, neste caso, o §2º do artigo 52 do Projeto de Lei Complementar nº 014/2011 do executivo. O simples acrescentar de uma palavra ou expressão a um artigo não adiciona algo ao projeto, mas modifica aquele artigo, parágrafo ou desdobramento, tratando-se, portanto, de outro tipo de emenda.

Portanto, esse Projeto de Lei já teve parecer confortável, com grandes possibilidades de alterações em emendas, sendo assim, as modificações feitas em sua Subemenda Modificativa servem para acrescentar ao projeto original algo que nele não constava aperfeiçoando-o, contudo, está acompanhado de justificativa prévia, sendo o parecer favorável à tramitação em plenário da presente Subemenda Modificativa que, preenche os requisitos legais e regimentais, cabendo aos Senhores(as) Vereadores(as) decidir acerca da oportunidade e conveniência de sua aprovação.

É o parecer.

Sorriso, MT, 20.06.2011.

Rodrigo da Motta Jardim
OAB/MT 8.440.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

0000A3C3161E56D

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N°

DATA: 20/06/2011

ASSUNTO: SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 001/2011 A EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2011 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2011 DO EXECUTIVO.

EMENTA: MODIFICA O *CAPUT* DO ARTIGO 48 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2011 DO EXECUTIVO.

RELATOR: LEOCIR FACCIO.

RELATÓRIO: Aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e onze, na sala das Comissões da Câmara Municipal, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer com relação a SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 001/2011 A EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2011 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2011 DO EXECUTIVO, cuja Ementa: MODIFICA O *CAPUT* DO ARTIGO 48 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2011 DO EXECUTIVO. Após análise da referida propositura e com base no parecer jurídico da assessoria jurídica desta Casa, verificamos que a propositura atende os requisitos legais, regimentais e da técnica legislativa. Portanto, este relator é de parecer favorável à tramitação da propositura em Plenário. Acompanha o voto do relator nomeado ad hoc, o voto da presidente, vereadora Professora Marisa e do membro nomeado ad hoc, vereador João Roberto Matos.

PROFESSORA MARISA
PRESIDENTE

LEOCIR FACCIO
RELATOR AD HOC
JOÃO ROBERTO MATOS
MEMBRO AD HOC



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

0000A3CB2743450

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº

DATA: 20/06/2011.

ASSUNTO: SUBEMENDA SUBSTITUTIVA N. 001/2011 A EMENDA MODIFICATIVA N. 002/2011 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2011.

EMENTA: MODIFICA O CAPUT DO ARTIGO 48 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 014/2011.

RELATORA: PROFESSORA MARISA

VOTO DO RELATOR:

Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO: É FAVORÁVEL


VANZELLA
PRESIDENTE


PROFESSORA MARISA
RELATORA "AD HOC"


JOÃO ROBERTO MATOS
MEMBRO "AD HOC"



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

0000A3BD1619ACF

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N°

DATA: 20/06/2011

ASSUNTO: SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 001/2011 A EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2011 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2011 DO EXECUTIVO.

EMENTA: MODIFICA O CAPUT DO ARTIGO 48 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2011 DO EXECUTIVO.

RELATOR: LEOCIR FACCIO.

RELATÓRIO: Aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e onze, na sala das Comissões da Câmara Municipal, reuniram-se os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para exarar parecer com relação a SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 001/2011 A EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2011 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2011 DO EXECUTIVO, cuja Ementa MODIFICA O CAPUT DO ARTIGO 48 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2011 DO EXECUTIVO. A referida Subemenda altera dispositivo do Projeto de Lei Complementar nº 014/2011. No Projeto de Lei Complementar nº 014/2011, em seu Artigo 48 e Parágrafo Único reza: “*Art. 48: Fica assegurado a todos os professores o correspondente a 20% de sua jornada semanal para atividades relacionadas com o processo didático-pedagógico. Parágrafo Único: Entende-se por hora-atividade aquelas destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional e realizadas de acordo com o Projeto Pedagógico de cada unidade escolar.*” Foi proposto para que na rede municipal de ensino seja ampliada progressivamente a carga horária destinada ao processo didático-pedagógico, passando de 20%(vinte por cento), para 25% (vinte e cinco por cento) em 2012 e 33% (tirnta e três por cento) a partir de 2013. Na rede estadual de ensino há muitos anos a carga horária é de 30 (trinta) horas e 1/3 para a 'hora atividade'. A Lei Federal nº 11.738/2008, de 16 de julho de 2008, regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Esta Lei trata, dentre outras questões do piso salarial profissional nacional e da jornada de trabalho. No § 4º do Artigo 2º reza que “na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3(dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.” Os Estados do Ceará, Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, entraram com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI no Supremo Tribunal Federal – STF. Em 07 de abril de 2010, o STF declarou constitucional a parte da Lei nº 11.738/2008, que regulamenta o piso nacional – vencimento básico – para os professores da educação básica da rede pública. Em 28 de abril de



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

0000A3BD1619ACF

2011, o STF julgou constitucional a reserva de um terço da carga horária de professores para a realização de atividades extraclasses, como planejamento pedagógico. O documento final elaborado por ocasião da CONAE/2010 – Conferência Nacional de Educação/2010, foram amplamente debatidos, em nível nacional com os diferentes atores ligados à educação, temas diversos, que resultou no estabelecimento de metas para o Plano Nacional de Educação 2011-2020. Em um dos trechos do documento, há referência sobre o piso salarial e a carga horária de trabalho. Transcrevemos o parágrafo a seguir: “*Um passo na conquista dos direitos acima mencionados foi a recente Lei nº. 11.738/08, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da República, que estabelece piso salarial nacional de R\$ 950,00 para os/as professores/as da educação básica, com formação em nível médio e em regime de, no máximo, 40h semanais de trabalho, passando a vigorar a partir de 2009. Além disso, a Lei deliberou sobre outro aspecto que também interfere positivamente na qualidade da educação: melhores condições de trabalho. Agora, cada professor/a poderá destinar 1/3 de seu tempo de trabalho ao desenvolvimento das demais atividades docentes, tais como: reuniões pedagógicas na escola; atualização e aperfeiçoamento; atividades de planejamento e de avaliação; além da proposição e avaliação de trabalhos destinados aos/as estudantes. Tais medidas devem avançar na perspectiva de uma carga horária máxima de 30h semanais de trabalho, com, no mínimo, um terço de atividades extraclasses e piso salarial de R\$ 1.800,00, atribuindo-se duas vezes o valor do piso salarial, para professores com dedicação exclusiva.*” (CONAE 2010) Há o entendimento dos educadores e governos, tanto que já é adotada por muitos Estados e municípios, a diminuição da carga horária para o máximo 30(trinta) horas semanais e destinar 1/3 de seu tempo para o trabalho das demais atividades docentes. O professor ao desenvolver uma aula e organizar o trabalho docente, está envolvido em uma série de outras atividades: planejamento, elaboração de avaliações, correção de trabalhos e avaliações, reuniões pedagógicas, reuniões com pais, atividades na comunidade, estudos, aperfeiçoamento. Cada vez mais precisamos buscar a qualidade na educação e tudo isso demanda de tempo. Ampliar o tempo destinado a estas demais atividades docentes é fundamental para garantir ao educador/professor preparar-se melhor para a sua atuação. Após a análise desta emenda este relator opina favoravelmente a tramitação da mesma em Plenário. Acompanha o voto do relator, o voto da presidente, vereadora Professora Marisa e do membro nomeado ad hoc, vereador João Roberto Matos.

PROFESSORA MARISA
PRESIDENTE

LEOCIR FACCIO
RELATOR

JOÃO ROBERTO MATOS
MEMBRO AD HOC



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

ENCAMINHADO AS COMISSÕES

0000105F38922

Justiça, Finan.

06 JUN. 2011

EMENDA MODIFICATIVA N° 001/2011

Saúde e Educação

DATA: 02/06/2011.

MODIFICA O INCISO III DO ARTIGO 51 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 014/2011 DO EXECUTIVO.

ARQUIVADO

04 JUL. 2011

LEOCIR FACCIO - PDT, POLESELLO - PTB, PROFESSORA MARISA - PSB E VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, com fulcro no § 5º do Artigo 126, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 014/2011 do Executivo:

O Inciso III do Artigo 51 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 51: ...

III . Para os profissionais do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica deverá ainda apresentar uma carga horária de cursos de aperfeiçoamento na área da educação, de no mínimo de 60 horas, realizados no decorrer do ano da avaliação."

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 02 de junho de 2011.

LEOCIR FACCIO
Vereador PDT

LUIS FABIO MARCHIORO
Vereador PDT

GERSON L. FRANCIO
JABURU
Vereador PSB

POLESELLO
Vereador PTB

CHAGAS ABRANTES
Vereador PR

ROSEANE MARQUES DE
AMORIM
Vereadora PR

PROFESSORA MARISA
Vereadora PSB

NILO A. PERIN - CHACRINHA
Vereador PR

VANZELLA
Vereador DEM

PAULO DA FARMÁCIA
Vereador PMDB



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

0000105F38922

JUSTIFICATIVA

Concordamos plenamente sobre a importância do professor/educador estar em permanente atualização, participando de cursos de qualificação. Com relação a obrigatoriedade de 80 horas/ano de curso, deixa-nos um tanto preocupado em estabelecer uma meta e não alcançá-la. Achamos mais viável a obrigatoriedade de 60 horas/ano/curso. Vejamos: o ano letivo é de no mínimo 200 dias; o professor tem direito a 45 dias de férias (30 dias férias e 15 de recesso). Se contarmos 80 horas de curso, isto corresponde a pelos menos 10(dez) dias de 8 (oito) horas de curso. Além do mais se obriga, o Poder Público tem que oferecer. Para o professor que tem 40 horas semanais e muitos devido a necessidade acumulam mais 30 horas do Estado, não possuem condições de atender a obrigatoriedade. Partimos pelo princípio da razoabilidade.

Contamos com o apoio dos nobres edis na deliberação favorável à referida propositura.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 02 de junho de 2011.

LEOCIR FACCIO
Vereador PDT

LUIS FABIO MARCHIORO
Vereador PDT

GERSON L. FRANCIO –
JABURU
Vereador PSB

BOLESELLO
Vereador PTB

CHAGAS ABRANTES
Vereador PR

ROSEANE MARQUES DE
AMORIM
Vereadora PR

PAULO DA FARMÁCIA
Vereador PMDB

PROFESSORA MARISA
Vereadora PSB

NILO A. PERIN – CHACRINHA
Vereador PR

VANZELLA
Vereador DEM



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

000010641D853

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA.

PARECER Nº .

DATA: 10/06/2011.

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA N. 001 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2011.

RELATÓRIO: Ilustrados Membros da CJR,

Através da presente Emenda Modificativa, pretendem os seus subscritores, modifica o inciso III do artigo 51 do projeto de lei complementar nº 014/2011 do executivo que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 51: ...

III . Para os profissionais do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica deverá ainda apresentar uma carga horária de cursos de aperfeiçoamento na área da educação, de no mínimo de 60 horas, realizados no decorrer do ano da avaliação.",

Com essa modificação, dar cumprimento à presente.

É o resumo necessário.

A Emenda em epígrafe está em consonância com os requisitos legais e regimentais, conforme dispõe o artigo 126, parágrafo 5º, 127, 129 parágrafo 1º e 2º do Regimento Interno.

Inicialmente podemos dizer que as Emendas são alterações que se fazem em um Projeto de Lei durante sua tramitação pela Câmara, proposta por Vereador, Comissão ou pela Mesa.

As Emendas, embora acessórias, são também proposições, e como tal, devem seguir as mesmas regras das outras proposições, tendo como função aprimorar a norma.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

000010641D853

melhor adequando-a a realidade local ou à técnica legislativa, e assim devendo ser entendidas.

A Emenda Modificativa, caso em tela, deve acrescentar algo ao Projeto Original que nele não constava, seja artigo, parágrafo ou desdobramento, neste caso, o inciso III do artigo 51 do projeto de lei complementar nº 014/2011. O simples acrescentar de uma palavra ou expressão a um artigo não adiciona algo ao projeto, mas modifica aquele artigo, parágrafo ou desdobramento, tratando-se, portanto, de outro tipo de emenda.

Portanto, esse Projeto de Lei já teve parecer confortável, com grandes possibilidades de propor emendas, sendo assim, as modificações feitas em sua Emenda Modificativa servem para acrescentar ao projeto original algo que nele não constava aperfeiçoando-o, contudo, vem acompanhado de justificativa prévia, sendo o parecer favorável à tramitação em plenário da presente Emenda Modificativa que, preenche os requisitos legais e regimentais, cabendo aos Senhores(as) Vereadores(as) decidir acerca da oportunidade e conveniência de sua aprovação.

É o parecer.

Sorriso, MT, 10.06.2011.

Rodrigo da Motta Jardim
OAB/MT 8.440.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

ENCAMINHADO AS COMISSÕES

Justiça, Finan.

0000106038924

06 JUN. 2011

EMENDA MODIFICATIVA N° 002/2011

Soc e Educação

DATA: 02/06/2011.

MODIFICA O CAPUT DO ARTIGO 48 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°014/2011 DO EXECUTIVO:


ARQUIVADO

04 JUL. 2011

LEOCIR FACCIO - PDT, POLESELLO - PTB, PROFESSORA MARISA - PSB E VEREADORES ARAIXO ASSINADOS, com fulcro no § 5º do Artigo 126, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 014/2011 do Executivo:

O caput do Artigo 48 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 48: Fica assegurado a todos os professores o correspondente a 20 %(vinte por cento) de sua jornada semanal para atividades relacionadas com o processo didático-pedagógico para o ano de 2011; para o Ano Letivo de 2012 25% (vinte e cinco por cento); e para o Ano Letivo de 2013 o correspondente a 33%. (trinta e três por cento) de sua jornada semanal para atividades relacionadas com o processo didático pedagógico."

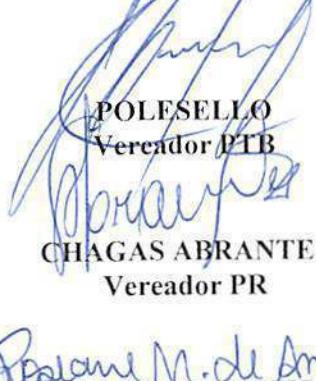
Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 02 de junho de 2011.


LEOCIR FACCIO
Vereador PDT


LUIS FABIO MARCHIORO
Vereador PDT


GERSON L. FRANCIO
JABURU
Vereador PSB


POLESELLO
Vereador PTB


CHAGAS ABRANTES
Vereador PR


ROSEANE MARQUES DE
AMORIM

Vereadora PR


PAULO DA FARMÁCIA
Vereador PMDB


PROFESSORA MARISA
Vereadora PSB


NILO A. PERIN - CHACRINHA
Vereador PR


VANZELLA
Vereador DEM



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

0000106038924

JUSTIFICATIVAS

O Projeto de Lei Complementar nº 014/2011, em seu Artigo 48 e Parágrafo Único reza:

"Art. 48: Fica assegurado a todos os professores o correspondente a 20 % de sua jornada semanal para atividades relacionadas com o processo didático-pedagógico.

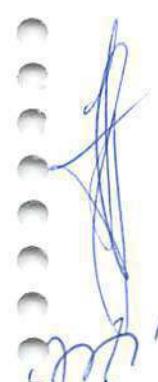
Parágrafo Único: Entende-se por hora-atividade aquelas destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional e realizadas de acordo com o Projeto Pedagógico de cada unidade escolar."

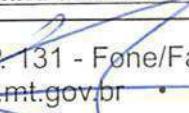
Estamos propondo para que na rede municipal de ensino seja ampliada progressivamente a carga horária destinada ao processo didático-pedagógico, passando de 20%(vinte por cento), para 25% (vinte e cinco por cento) em 2012 e 33% (tirnta e três por cento) em 2013.

Na rede estadual de ensino há muitos anos a carga horária é de 30 (trinta) horas e 1/3 para a 'hora atividade'. A Lei Federal nº 11.738/2008, de 16 de julho de 2008, regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Esta Lei trata, dentre outras questões do piso salarial profissional nacional e da jornada de trabalho. No § 4º do Artigo 2º reza que "na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3(dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos."


Os Estados do Ceará, Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, entraram com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI no Supremo Tribunal Federal – STF. Em 07 de abril de 2010, o STF declarou constitucional a parte da Lei nº 11.738/2008, que regulamenta o piso nacional – vencimento básico – para os professores da educação básica da rede pública.


Em 28 de abril de 2011, o STF julgou constitucional a reserva de um terço da carga horária de professores para a realização de atividades extraclasse, como planejamento pedagógico.


O documento final elaborado por ocasião da CONAE/2010 – Conferência Nacional de Educação/2010, foram amplamente debatidos, em nível nacional com os diferentes atores ligados à educação, temas diversos, que resultou no estabelecimento de metas para o Plano Nacional de Educação 2011-2020. Em um dos trechos do documento, há referência sobre o piso salarial e a carga horária de trabalho. Transcrevemos o parágrafo a seguir:


"Um passo na conquista dos direitos acima mencionados foi a recente Lei nº 11.738/08, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da República, que estabelece piso salarial nacional de R\$ 950,00 para os/as professores/as da educação básica, com formação em nível médio e em regime de, no máximo, 40h semanais de trabalho, passando a vigorar a partir de 2009. Além disso, a Lei deliberou sobre outro aspecto que também interfere positivamente na qualidade da educação: melhores condições de trabalho. Agora, cada professor/a poderá destinar 1/3 de seu tempo de trabalho ao desenvolvimento das demais atividades docentes, tais como: reuniões pedagógicas na escola; atualização e aperfeiçoamento; atividades de planejamento e de avaliação; além da proposição e avaliação de trabalhos destinados aos/as estudantes. Tais medidas devem avançar na perspectiva de



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

0000106038924

uma carga horária máxima de 30h semanais de trabalho, com, no mínimo, um terço de atividades extraclasses e piso salarial de R\$ 1.800,00, atribuindo-se duas vezes o valor do piso salarial, para professores com dedicação exclusiva.”(CONAE 2010)

Há o entendimento dos educadores e governos, tanto que já é adotada por muitos Estados e municípios, a diminuição da carga horária para o máximo 30(trinta) horas semanais e destinar 1/3 de seu tempo para o trabalho das demais atividades docentes. O professor ao desenvolver uma aula e organizar o trabalho docente, está envolvido em uma série de outras atividades: planejamento, elaboração de avaliações, correção de trabalhos e avaliações, reuniões pedagógicas, reuniões com pais, atividades na comunidade, estudos, aperfeiçoamento. Cada vez mais precisamos buscar a qualidade na educação e tudo isso demanda de tempo. Ampliar o tempo destinado a estas demais atividades docentes é fundamental para garantir ao educador/professor preparar-se melhor para a sua atuação.

Desta forma, frente ao exposto, solicitamos o apoio dos senhores edis para apoiar a referida propositura e deliberar favoravelmente.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 02 de junho de 2011.

LEOCIR FACCIO
Vereador PDT

LUIS FABIO MARCHIORO
Vereador PDT

GERSON L. FRANCIO -
JABURU
Vereador PSB

POLESELLLO
Vereador PTB

CHAGAS ABRANTES
Vereador PR

PROFESSORA MARISA
Vereadora PSB

NILO A. PERIN CHACRINHA
Vereador PR

VANZELLA
Vereador DEM

ROSEANE MARQUES DE
AMORIM
Vereadora PR

PAULO DA FARMÁCIA
Vereador PMDB



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

000010651D85A

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA.

PARECER Nº.

DATA: 10/06/2011.

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA N. 002 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2011.

RELATÓRIO: Ilustrados Membros da CJR,

Através da presente Emenda Modificativa, pretendem os seus subscritores, modifica o caput do artigo 48 do projeto de lei complementar nº 014/2011 do executivo que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 48: Fica assegurado a todos os professores o correspondente a 20 %(vinte por cento) de sua jornada semanal para atividades relacionadas com o processo didático-pedagógico para o ano de 2011; para o Ano Letivo de 2012 25%(vinte e cinco por cento); e para o Ano Letivo de 2013 o correspondente a 33%.(trinta e três por cento) de sua jornada semanal para atividades relacionadas com o processo didático pedagógico."

Com essa modificação, dar cumprimento à presente.

É o resumo necessário.

A Emenda em epígrafe está em consonância com os requisitos legais e regimentais, conforme dispõe o artigo 126, parágrafo 5º, 127, 129 parágrafo 1º e 2º do Regimento Interno.

Inicialmente podemos dizer que as Emendas são alterações que se fazem em um Projeto de Lei durante sua tramitação pela Câmara, proposta por Vereador, Comissão ou pela Mesa.

As Emendas, embora acessórias, são também proposições, e como tal, devem seguir as mesmas regras das outras proposições, tendo como função aprimorar a norma, melhor



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

000010651D85A

adequando-a a realidade local ou à técnica legislativa, e assim devendo ser entendidas.

A Emenda Modificativa, caso em tela, deve acrescentar algo ao Projeto Original que nele não constava, seja artigo, parágrafo ou desdobramento, neste caso, o artigo 48 do projeto de lei complementar nº 014/2011 do executivo. O simples acrescentar de uma palavra ou expressão a um artigo não adiciona algo ao projeto, mas modifica aquele artigo, parágrafo ou desdobramento, tratando-se, portanto, de outro tipo de emenda.

Portanto, esse Projeto de Lei já teve parecer confortável, com grandes possibilidades de alterações em emendas, sendo assim, as modificações feitas em sua Emenda Modificativa servem para acrescentar ao projeto original algo que nele não constava aperfeiçoando-o, contudo, está acompanhado de justificativa prévia, sendo o parecer favorável à tramitação em plenário da presente Emenda Modificativa que, preenche os requisitos legais e regimentais, cabendo aos Senhores(as) Vereadores(as) decidir acerca da oportunidade e conveniência de sua aprovação.

É o parecer.

Sorriso, MT, 10.06.2011.

Rodrigo da Motta Jardim
OAB/MT 8.440



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

ENCAMINHADO AS COMISSÕES

0000A3B638AA5

Just e Red.

EMENDA MODIFICATIVA N° 005/2011

13 JUN. 2011

DATA: 10/06/2011

Fin e Edna

MODIFICA O CAPUT DO ARTIGO 63 DO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR N° 014/2011 DO
EXECUTIVO.

ARQUIVADO
04 JUL. 2011

LEOCIR FACCIO - PDT, POLESELLO - PTB, PROFESSORA MARISA - PSB e VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, com fulcro no Art. 126 §5º do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário a seguinte Emenda Modificativa ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 014/2011:

O caput do Artigo 63 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 63: O Profissional da Educação que não comparecer ao serviço, salvo motivo legal, moléstia ou força maior, devidamente comprovada, perderá a retribuição do dia, a que lhe caberia se não houvesse faltado."

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 10 de junho de 2011.

LEOCIR FACCIO
Vereador PDT

POLESELLO
Vereador PTB

PROFESSORA MARISA
Vereadora PSB

LUIS FABIO MARCHIORO
Vereador PDT

CHAGAS ABRANTES
Vereador PR

NILO A. PERIN - CHACRINHA
Vereador PR

GERSON L. FRANCIO - JABURU
Vereador PSB

ROSEANE MARQUES DE AMORIM
Vereadora PR

VANZELLA
Vereador DEM

PAULO DA FARMÁCIA
Vereador PMDB



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

0000A3B638AA5

JUSTIFICATIVA

Analisando o texto atual, não verificamos fundamentação legal, coerente e justa, em descontar do servidor, além do dia faltado outros dois da semana, ou seja, o dia, sábado e domingo. Justo é descontar se não compareceu ao trabalho. Se isto ocorrer de forma constante o gestor deve buscar descobrir as causas e adotar outras providências, no sentido de comprometer o servidor, caso percebe-se desleixo. É uma reivindicação dos servidores, que achamos ser justa e por isto buscamos propor esta Emenda.

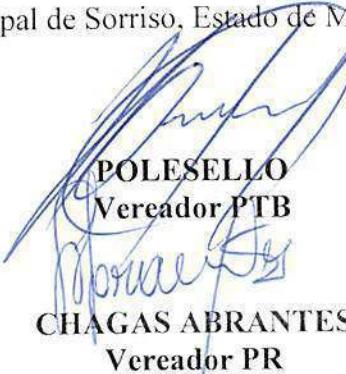
Contamos com o apoio dos nobres edis na deliberação favorável à referida propositura.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 10 de junho de 2011.

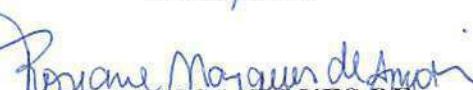

LEOCIR FACCIO
Vereador PDT


LUIS FABIO MARCHIORO
Vereador PDT


GERSON L. FRANCIO -
JABURU
Vereador PSB


POLESELLO
Vereador PTB

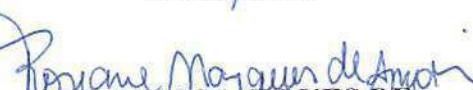

CHAGAS ABRANTES
Vereador PR


ROSEANE MARQUES DE
AMORIM
Vereadora PR


PROFESSORA MARISA
Vereadora PSB


NILO A. PERIN
CHACRINHA
Vereador PR


VANZELLA
Vereador DEM


PAULO DA FARMÁCIA
Vereador PMDB



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

0000A3BEB8D940

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA.

PARECER Nº .

DATA: 20/06/2011.

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA N. 005 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2011.

RELATÓRIO: Ilustrados Membros da CJR,

Através da presente Emenda Modificativa, pretendem os seus subscritores, MODIFICAR O CAPUT DO ARTIGO 63, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 014/2011, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 63: O Profissional da Educação que não comparecer ao serviço, salvo motivo legal, moléstia ou força maior, devidamente comprovada, perderá a retribuição do dia, a que lhe caberia se não houvesse faltado."

Com essa modificação, dar cumprimento à presente.

É o resumo necessário.

A Emenda em epígrafe está em consonância com os requisitos legais e regimentais, conforme dispõe o artigo 126, parágrafo 5º, 127, 129 parágrafo 1º e 2º do Regimento Interno.

Inicialmente podemos dizer que as Emendas são alterações que se fazem em um Projeto de Lei durante sua tramitação pela Câmara, proposta por Vereador, Comissão ou pela Mesa.

As Emendas, embora acessórias, são também proposições, e como tal, devem seguir as mesmas regras das outras proposições, tendo como função aprimorar a norma, melhor adequando-a a realidade local ou à técnica legislativa, e assim devendo ser entendidas.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the author of the opinion.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

0000A3BEB8D940

A Emenda Modificativa, caso em tela, deve acrescentar algo ao Projeto Original que nele não constava, seja artigo, parágrafo ou desdobramento, neste caso, o artigo 63 do Projeto de Lei Complementar nº 014/2011 do executivo. O simples acrescentar de uma palavra ou expressão a um artigo não adiciona algo ao projeto, mas modifica aquele artigo, parágrafo ou desdobramento, tratando-se, portanto, de outro tipo de emenda.

Portanto, esse Projeto de Lei já teve parecer confortável, com grandes possibilidades de alterações em emendas, sendo assim, as modificações feitas em sua Emenda Modificativa servem para acrescentar ao projeto original algo que nele não constava aperfeiçoando-o, contudo, está acompanhado de justificativa prévia, sendo o parecer favorável à tramitação em plenário da presente Emenda Modificativa que, preenche os requisitos legais e regimentais, cabendo aos Senhores(as) Vereadores(as) decidir acerca da oportunidade e conveniência de sua aprovação.

É o parecer.

Sorriso, MT, 20.06.2011.


Rodrigo da Motta Jardim
OAB/MT 8.440



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

0000A3CC1232736

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 108 - 2011

DATA: 04/07/2011.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2011.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS E ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA BÁSICA DO MUNICÍPIO DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: MARCELO LINCOLN

VOTO DO RELATOR:

Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO: Após análise do Projeto de Lei Complementar em questão e as Emendas Modificativas Nº 003/2011 e 004/2011 e a Subemenda Substitutiva 001 a Emenda Modificativa 001/2011 e a Subemenda Substitutiva 001/2011a Emenda Modificativa 002/2011, este relator é favorável a sua tramitação em plenário. Acompanha o voto do presidente, Vereador João Roberto Matos e o voto do membro, Vereadora Jane Delalíbera.

JOÃO ROBERTO MATOS
PRESIDENTE

MARCELO LINCOLN
RELATOR

JANE DELALÍBERA
MEMBRO

Estado do Mato Grosso

Ofício nº 003/2011.

Prezado Senhor.

No mês de Março comemoramos o dia Internacional da MULHER, e no mês de Maio o dia das mães, diante do exposto acima solicitamos deste poder o que se segue na justificativa anexo.

Atenciosamente.

Aparecido Fernandes Santana

Para: Luis Fábio Marchioro.

Presidente da Câmara de Vereadores.

Sorriso – MT.

Enviarmos para a
Comissão Especial p/ discussão
do Projeto dos Servidores

CIC 9043-8985

JUSTIFICATIVA.

A Câmara de vereadores de Sorriso conforme se nota se preocupa com questões humanitárias, por exemplo a licença maternidade de 06 meses. Considerando que a educação fundamental é composta por profissionais do sexo feminino em aproximadamente 80%, por isto vimos através deste solicitar de V.Exa que se inicie a discussão por parte deste poder a possibilidade de realizar no próximo concurso Público o cargo de professor com Carga Horária de 30hs semanais sendo 20hs em sala com alunos e 10hs são de trabalho pedagógico conforme votação do STF no final de Abril, sendo que muitos municípios estão indo nesta direção e seria bom se Sorriso não ficasse para trás. Outrossim, informamos que os atuais professores que são concursados com 20hs poderão ser transpostos para carga horária de 30hs mediante alteração na legislação atual sem necessidade de um novo concurso. Listamos abaixo alguns benefícios para professoras com esta carga são, tais como:

- ✓ Melhoria da saúde, pois é a categoria que mais adoece;
- ✓ Mais tempo para o lazer;
- ✓ Ir ao salão de beleza;
- ✓ Ir às compras;
- ✓ Mais humanidade;
- ✓ E acima de tudo, mais cuidados com seus familiares, pois é o maior patrimônio de uma pessoa.

Sorriso – MT, 06 de maio de 2011.

Sorriso - MT, 09 de junho de 2011.

Prezados (as) Senhores (as)

Nós profissionais da educação, vimos por meio deste convidar os (as) Senhores (as) Vereadores (as) deste município a se fazerem presente na Escola Municipal Aureliano Pereira da Silva, cito a Rua Concórdia nº 93 – Bela Vista no dia 09/06/2011 às 17h15min para que juntos possamos na oportunidade colocar aos senhores (as) algumas emendas que ora percebemos oportuno o que nos é justo, de direito e também nosso dever de realizar essa observância em se tratando do Estatuto dos Profissionais da nossa categoria, visto que o mesmo se encontra em vias de aprovação, o qual almejamos e temos urgência e necessidade, haja visto que o mesmo rege e ampara nossos direitos, bem como os deveres, garantindo assim uma democracia transformadora e a qual somos propagadores.

Assim sendo, agradecemos antecipadamente a presença de todos os senhores (as).

Atenciosamente,

Profissionais da Educação da Escola Municipal Aureliano Pereira da Silva

Bruno de Aluis Pereira, Elza Ferreira de Macuto, Sônia S. Schreder
Góis Costa., RO = Bruna Ma de Souza, Ricardo P. Mello
Michele Arndt, Amélia Teston, Odair José Dutra,
Edison Terezinha Bosi, Anastacia Novaleski
Jane M. B. Souza, ABR

Vianey Schwam, Eliane Bonini Natti, Evanildo P. Arruada

Ilmo Sr.

Luis Fabio Marchioro

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Sorriso
Sorriso - MT

Maria Venete dos Santos.

Sidionio M. N. Momenco.

Maçã Ricardo Sabiel di Oliveira



Prefeitura Municipal de Sorriso

Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Escola Municipal "Aureliano Pereira da Silva"



Ofício nº 039/2011

Sorriso - MT, 29 de Abril de 2011.

Prezado Senhor,

Venho através deste encaminhar sugestões dos professores da Escola Municipal Aureliano Pereira da Silva para possível alteração do texto do Estatuto dos Servidores da Educação. (ANEXO)

Sem mais para o momento, desde já agradecemos e nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Jane Margareth Brito Silva
Diretora

Ilmo. Sr.
Leocir Faccio
Vereador
Sorriso – MT.

Maria Ivonete dos Santos
Silvione m^a B. Di Domenico
Waldimiria f. C. Damacena.
Mais Amélia Roni
Eraíldes P. Arruada
Odair José Dutra
Elza T. C. Rossato
Edione T. Bosi
Eliane B. Nofri
Genide Abres Pereira.

Capítulo IV

Art. 49: Ao Profissional da Educação Básica no exercício da função de Diretor da Unidade Escolar, Coordenador Pedagógico de Unidade Escolar, Orientador Pedagógico, Coordenador Pedagógico da SMEC e Supervisor Administrativo de Ensino, será atribuído o regime de trabalho de Dedicação Exclusiva e Integral, não incorporável para fins de aposentadoria e com impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

Sugestão: Aprimorar o texto, não há clareza no entendimento do mesmo, visto que não se incorpora ao profissional que é efetivo em vinte (20) horas semanais e em contrário, o profissional de quarenta (40) horas semanais.

Título VII

Das disposições gerais:

§ 1º - O número de profissionais de magistério que desenvolverão as funções do caput será baseado na quantidade de alunos matriculados em cada unidade escolar municipal.

Sugestão: Que se estabeleça critérios em se tratando de número de alunos bem como a quantidade de coordenador ou orientador pedagógico no âmbito da unidade escolar. Ex: 600 a 999 alunos – Dois coordenadores pedagógicos e um orientador pedagógico.

Título V

Do vencimento e remuneração

Art. 63: O profissional do magistério que não comparecer ao serviço, salvo motivo legal, moléstia ou força maior, devidamente comprovada, perderá a retribuição do dia e do repouso semanal remunerado, a que lhe caberia se não houvesse faltado.

Sugestão: O profissional perderá somente o dia se não justificar, visto que trabalhamos por hora , fechamos jornada semanal de vinte (20) ou quarenta (40) horas.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Sorriso
Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Escola Municipal Primavera – Educação Infantil e Ensino Fundamental
Dec. Criação 016/94 de 08/04/94
Aut. Res. N° 007/96 de 27/02/1996 CEE – MT
Av. Mato Grosso Nº967 - Br 163 – KM 704 - Distrito de Primavera - Sorriso – MT
Cep. 78.898-000 - Caixa Postal 221
Fone (66) 3584-1019 - Email: emprimavera@sorriso.mt.gov.br

Sorriso, 31 de março de 2011.

À

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SORRISO – MT

A/c: Exmo: Vereador Leocir José Faccio

Vimos por meio deste, nos pronunciar quanto ao Projeto de Lei que propõe a reformulação para Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e Estatuto dos Profissionais da Educação, Seção III da Gratificação pelo exercício de atividades especiais, artigo 81, onde o texto foi retificado e esta alteração consequentemente implicará na diminuição dos nossos proventos. O novo texto diz que "Art. 81: O Profissional da Educação atuante em escola que distanciar mais de 40 (quarenta) quilômetros de sua residência, terá direito ao Adicional de Difícil Acesso, sendo medido o percurso de ida até o estabelecimento educacional, que será calculado com base em seu vencimento padrão inicial do cargo e será compreendido da seguinte forma: I de 40 km até 80 km = 20%..."

Pedimos que mantenha o texto original da Lei Complementar nº 34/05, Art. 87, onde diz que " O Profissional da Educação atuante em escola que distanciar mais de 40 km (quarenta quilômetros) de sua residência, terá direito ao difícil acesso, que será calculado com base em seu vencimento padrão e será compreendido da seguinte forma: I de 40 km até 80 km = 20%..."

Ressaltamos que os profissionais da educação que participaram da Comissão Local para a reformulação do Projeto de Lei para Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e Estatuto dos Profissionais da Educação não alteraram o texto original deste artigo, inclusive a professora Maria Deuza Hobold que faz parte deste Abaixo Assinado, também fez parte da Comissão Local.

Além disso, destacamos que o "difícil acesso" serve para estímulo aos Profissionais da Educação que se deslocam diariamente até a escola no Distrito de Primavera, cuja distância está dentro do padrão ora citado acima, se sujeitando aos riscos da BR 163, horários indefinidos para retorno e grande desgaste físico.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Sorriso
Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Escola Municipal Primavera – Educação Infantil e Ensino Fundamental
Dec. Criação 016/94 de 08/04/94
Aut. Res. Nº 007/96 de 27/02/1996 CEE – MT
Av. Mato Grosso Nº 967 - Br 163 - KM 704 - Distrito de Primavera - Sorriso - MT
Cep. 78.898-000 - Caixa Postal 221
Fone (66) 3584-1019 - Email: emprimavera@sorriso.mt.gov.br

Acreditamos que esta pequena parcela que nos é retirada do salário não fará tanta diferença aos cofres públicos, porém nos faz muita diferença. Além do que, o percentual retirado de uma só vez, dificilmente teremos de aumento num ano.

Lembramos que nós, professores, ao termos que resolver algo particular (Banco, DETRAN, entre outros) perdemos um dia de trabalho, devido à distância, pois não há tempo suficiente no horário do almoço e quando retornamos à cidade estes órgãos já fecharam.

Cientes de que seremos atendidos, elevamos nossos votos de estima e apreço.

Segue anexas as assinaturas dos Profissionais da Educação da Escola Municipal Primavera e Cemeis Francisco Wilmar Garcia, com respectivo número de documento pessoal.

Fernanda F. Oliveira Silveira

RG 3843919-7 PR

Maria Jose L. da Silva

RG 259 519

Geraldo Costa Santos

RG 1497165-8 MT

Otávio José dos Santos Neto

RG 1975434-5 MT

Juliana Aparecida Viloca

RG 45235131-0

Gonçalo Almeida de Moraes

RG 255 8949-0

Eduardo Pereira Duarte

RG 9252996-7 PR

Rafaela Marciânia de Freitas

RG 7400666-3

Alexandra Carla Carvalho Massa

RG 11012490 MT

Andréia Teles

RG 00306395 SSP/MS

Alecrindo Siqueira Silveira

RG 3.643.153.9 SSP/PR

Fernanda Thilla Reixer

RG 5.099.388-4

Edilson Teodoro Podey

RG 30189170-9

Maria Deusa Kolbold

RG 2056200-4



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Sorriso
Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Escola Municipal Primavera – Educação Infantil e Ensino Fundamental
Dec. Criação 016/94 de 08/04/94
Aut. Res. Nº 007/96 de 27/02/1996 CEE – MT
Av. Mato Grosso Nº967 - Br 163 - KM 704 - Distrito de Primavera - Sorriso - MT
Cep. 78.898-000 - Caixa Postal 221
Fone (66) 3584-1019 - Email: emprimavera@sorriso.mt.gov.br

Maria Lucia da Silva
Meirelene Moura
Bernice Giordani
Marcos da S. Breu
Xanana maria Brandes

RG 750 734

RG 1571765-8

CPF: 00247945084

RG. 5346 678.9

RG 5049 800.2